



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034663-12.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CEZARE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1034663-12.2023.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Maria Aparecida Mendes da Silva Chaves

Embargados: Cezare Comércio de Veículos e Transporte de Cargas Ltda. e outro

Voto nº 38.739

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que move em face de **CEZARE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. E OUTRO**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 308/315, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Insurge-se a embargante (fls. 01/11) quanto ao suposto cerceamento de defesa, visto que não teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal, assim como da correta análise das provas acostadas aos autos, alegando que houve contradição.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre consignar que os embargos de declaração não se prestam à revisitação da posição de mérito adotada pelo Juízo, mas apenas para aclarar eventuais obscuridade, integrar omissões, elucidar contradição ou corrigir erros materiais. No caso em questão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte embargante quanto ao resultado do julgamento.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC). Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta,

Embargos de Declaração Cível nº 1034663-12.2023.8.26.0564/50000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Constaram do acórdão as razões que levaram a Turma Julgadora a concluir pelo não provimento do recurso, senão vejamos:

"In casu, alega a apelante de forma genérica que não teria sido oportunizada a produção de provas, contudo sem apontar especificamente quais elementos deveriam ter sido produzidos e como teriam o condão de alterar o entendimento proferido.(...)

Isso porque inexistente contrato que demonstre a compra do veículo do réu Cezar Comércio de Veículos e Transportes de Cargas Ltda nos moldes por ela afirmados (veículo como entrada e pagamento em 36 parcelas) no ano de 2019. Pelo contrário, o documento de fls. 39/40 afirma que o automóvel tinha como proprietária anterior a pessoa jurídica Via Cristal ABC Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Não há, tampouco, documentação que evidencie que o veículo teria sido dado em consignação à empresa corré e que este teria sido revendido por ela. Em se tratando de bem móvel de valor considerável, parece pouco crível que a requerente não tenha formalizado qualquer tipo nota ou contrato para resguardar seus direitos.

Além disso, parte das notificações de trânsito acostadas pela autora sequer dizem respeito ao veículo objeto da demanda (fls. 46/56), o que torna ainda mais nebuloso o cenário fático exposto pela apelante.

Na hipótese vertente, portanto, entendo que a narrativa tecida pela requerente não restou demonstrada, de forma que os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

acostados por ela não esclarecem de forma cristalina a dinâmica dos fatos descritos”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator